



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.861 - PA (2014/0021087-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MEIRELES QUARESMA REGO (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO CONSTRITIVO. INVIABILIDADE DE EXAME DOS FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS CRIMES PRATICADOS E REITERAÇÃO CRIMINOSA DO AGENTE. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Não há como conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus* que busca a revogação da prisão preventiva do réu, mantida na pronúncia, se não há nos autos cópia do decreto original da prisão, ao qual se reporta a última decisão constritiva. Afinal, é dever do impetrante/recorrente instruir devidamente a inicial com os documentos necessários à compreensão do pedido. O recurso, portanto, encontra-se deficientemente instruído.

2. A prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal de origem para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modo como foi praticado o crime, e por se mostrar necessária para impedir a reiteração criminosa, tendo em vista que o recorrente possui antecedentes criminais, motivo que reforça a necessidade da medida extrema.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.861 - PA (2014/0021087-0) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Meireles Quaresma Rego** contra acórdão proferido pelas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará no julgamento do *Habeas Corpus* n. 2013.3.021463-0.

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, e no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, mantida na pronúncia sua prisão preventiva pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da comarca de Abaetetuba/PA.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, pleiteando a revogação da prisão cautelar ou sua substituição por outras medidas, mas a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fls. 87/88):

HABEAS CORPUS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE NO BOJO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - IMPROCEDÊNCIA DECISUM MINIMAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP CUSTÓDIA CAUTELAR QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAS ESSENCIALMENTE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DELITOS QUE APRESENTAM EXTREMA GRAVIDADE E QUE FORAM PRATICADOS COM TORPEZA E INTENSA CRUELDADE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INVIABILIDADE - REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 08 DO TJE/PA - ORDEM DENEGADA.

I. Analisando a decisão ora vergastada (fl.22) juntamente com os documentos acostados ao writ, como, as informações prestadas pelo juízo coator (fls. 43/44) e a cópia da exordial acusatória (fls.45/48), verifica-se que o decisum combatido está minimamente fundamentado na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, requisitos previstos no art. 312 do CPP, pois o paciente utilizando-se de uma arma de fogo ceifou com vários disparos a vida do Sr. Raimundo de Oliveira Gomes, tentando, ainda, matar a nacional Renata Oliveira Gomes, sua ex-companheira, com 02 (dois) disparos de arma de fogo;

II. Os delitos acima descritos, denotam a existência de extrema gravidade, foram praticados com intensa crueldade, além da própria torpeza apresentada no transcorrer da empreitada criminosa, conforme registrou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MM. Magistrado na decisão de pronúncia, devendo, portanto, o paciente permanecer preso, pois tais condutas demonstram que este é extremamente perigoso para ser posto em liberdade, devendo se considerar, ainda, que aquele é possuidor de antecedentes criminais, pelos crimes de roubo qualificado, formação de quadrilha, respectivamente, o que, também, por oportuno, obsta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, §6º do CPPB. Precedentes do STJ;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. Quanto às qualidades pessoais do paciente enumeradas no writ, entendo que tal suplica não merece guarida ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

V. Ordem denegada.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 142/145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.861 - PA (2014/0021087-0) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

A prisão preventiva, portanto, não tem natureza da antecipação de pena, mas trata-se, como já se disse, de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, calçada em elementos concretos.

No caso, a prisão em preventiva do recorrente foi mantida na pronúncia mediante a seguinte fundamentação (fls. 62/63 – grifo nosso):

[...] Tratando-se de acusado que respondeu à este processo preso, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Efetivamente, seria um paradoxo conceder-se ao agente que respondeu a todo o processo preso o direito à liberdade para recorrer.

Permanece a aplicabilidade da lição ditada pelo Ilustre Ministro VICENTE LEAL no sentido de que “estudando o decreto de prisão devidamente fundamentado, com precisa indicação da necessidade da custódia como garantia da ordem pública, é descabida a sua revogação sob o argumento de ser o réu primário e sem registro de maus antecedentes. A garantia da ordem pública situa-se, principalmente, na salvaguarda do meio social, violentado pela gravidade do crime e pela periculosidade dos seus agentes. “ (STJ., RHC nº 4.654-SP, DJU de 25.09.95, pág. 31.153).

Sendo assim, entendo que os requisitos da manutenção da prisão estão evidentemente claros, quais sejam a garantia da ordem pública com a salvaguarda do meio social (art. 312 do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a decisão do Juízo *a quo*, na ocasião do julgamento do mérito do *writ* ali impetrado, assim consignou (fls. 136/140 – grifo nosso):

[...] I. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Argumenta o impetrante, que quando da sentença de pronúncia prolatada em desfavor do paciente, o juízo coator ao manter a custódia cautelar, não o fez de forma fundamentada, já que estão ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, sendo, portanto, ilegítimo o título prisional que mantêm aquele no cárcere, provocando, assim, evidente constrangimento ilegal, devendo, portanto, ser posto em liberdade ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

No entanto, analisando detidamente a decisão ora combatida (fl. 22), verifica-se que o argumento em questão não pode ser acolhido, eis que aquela está minimamente fundamentada na aplicação da lei penal, mas, essencialmente, na garantia da ordem pública, requisitos estes previstos no art. 312 do CPP e diante das circunstâncias fáticas e jurídicas dispostas no presente mandamus.

De acordo com as informações detalhadas prestadas pela autoridade coatora (fls.43/44) e nos termos da própria exordial acusatória acostada aos autos (fls.45/48), o paciente no dia 22/07/2011, por volta de 20h30min matou o nacional Raimundo de Oliveira Gomes e tentou contra a vida de Renata Oliveira Gomes.

Afirma o representante ministerial que as vítimas encontravam-se em um culto na Igreja Deus é amor, localizada na cidade de Abaetetuba/PA, momento em que receberam uma ligação do irmão de Renata Gomes de Oliveira, tendo esta tomado conhecimento de que o acusado, ora paciente e ex-companheiro daquela por aproximadamente 08 (oito) meses, estava portando uma arma de fogo e estava com a intenção de ceifar a vida de Renata.

Ato contínuo, as vítimas saíram da igreja e encontraram o coacto, portando uma arma de fogo, momento em que este determinou que Renata Oliveira sentasse na garupa de sua motocicleta, todavia, a vítima segurar o acusado, mas acabou sendo agredida com 02 (dois) tapas em seu rosto, tendo o Sr. Raimundo de Oliveira Gomes, pai de Renata, também tentado retirar a arma do réu, no entanto, Raimundo Gomes foi empurrado, caiu ao chão e levou do acusado vários tiros que acertaram sua cabeça.

Descreve a peça acusatória que o paciente também tentou matar Renata de Oliveira Gomes, todavia, errou os disparos desferidos e acabou acertando a barriga de Daniely Silva Rodrigues que, aliás confirmou que momentos antes da contenda entre as partes, presenciou o acusado proferindo as seguintes expressões a Renata:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tu não tem noção do perigo, tu quer morrer? Quando a vítima indagou: Você não têm coragem de me atirar, então se você tem coragem atira?

Ora, diante de tais fatos, considerando-se que a decisão encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos expostos no art. 312 do Código de Processo Penal, e, também, em razão da gravidade, da crueldade e da própria torpeza apresentada nos crimes de homicídio e tentativa de homicídio, respectivamente, perpetrados pelo paciente este deve permanecer enclausurado, pois tal conduta demonstra que este é extremamente perigoso para ser posto em liberdade, considerando, ainda, que aquele é possuidor de antecedentes criminais, pelos crimes de roubo qualificado, formação de quadrilha, respectivamente, o que, também, por oportuno, obsta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal. Eis o que decide o Superior Tribunal de Justiça: [...]

Ademais, neste caso, é mais do que necessário se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

II. DAS QUALIDADES PESSOAIS APRESENTADAS PELO PACIENTE.

Quanto às qualidades pessoais do paciente enumeradas no *writ*, entendo que tal suplica não merece guarida ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de *habeas corpus*, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Inicialmente, destaco que não há como analisar a idoneidade da constrição, porque não se têm elementos suficientes para verificar a legalidade da prisão preventiva, já que falta a cópia do decreto original de prisão.

Nos autos, consta apenas a decisão de pronúncia, que, ao mencionar um julgado do Ministro Vicente Leal, faz referência à decisão que decretou a prisão preventiva, na qual constam os fundamentos para a segregação cautelar do réu durante a tramitação da ação penal.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência da Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECRETO CONSTRITIVO. INVIABILIDADE DE EXAME DOS FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO. RÉU JÁ SUBMETIDO AO JULGAMENTO PELO JÚRI. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA.

1. É dever do impetrante instruir devidamente a inicial com os documentos necessários à compreensão do pedido.

2. Na hipótese, insurge-se o impetrante contra a decisão que decretou a prisão preventiva e contra a decisão de pronúncia que a manteve. Conquanto tenha sido juntada cópia da pronúncia, tal circunstância, no caso, não teve o condão de dispensar a juntada, também, do decreto de prisão. Isso porque, na pronúncia, o juiz se reportou aos fundamentos do decreto de prisão preventiva. O writ, portanto, encontra-se deficientemente instruído.

4. De mais a mais, as últimas notícias dão conta de que ambos os pacientes foram submetidos ao Julgamento Popular, em 19.3.09, tendo sido condenados à pena de 29 (vinte nove) anos de reclusão; ou seja, a prisão agora decorre de sentença condenatória que também não foi juntada pelo impetrante.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 119.085/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 14/6/2010)

Ademais, não é o caso de se revogar a prisão preventiva, pois há, na decisão de pronúncia, elementos que, a meu sentir, demonstram, de maneira concreta, a alta periculosidade do réu.

Sobressai a necessidade da constrição cautelar para garantia da ordem pública, quando se considera a gravidade concreta dos crimes imputados ao recorrente e sua reiteração criminosa.

Com efeito, consta no acórdão recorrido que o réu possui antecedentes criminais pelos crimes de roubo qualificado e formação de quadrilha. Consta, ainda, que, de acordo com os fatos narrados na pronúncia, ele procurou as vítimas numa Igreja Evangélica, de arma em punho, onde determinou que sua ex-companheira subisse na garupa de sua moto. Não sendo obedecido, acabou ceifando a vida do seu ex-sogro e atingindo a barriga de uma transeunte, ao efetuar disparos contra sua ex-companheira, que fugia do local.

Dessa forma, não há falar em constrangimento ilegal, pois a manutenção da segregação ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade do réu, haja vista a forma e o suposto motivo pelo qual foi cometido o delito, não sendo as condições pessoais favoráveis suficientes para determinar a sua soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se a jurisprudência da Corte em situação semelhante, no qual também se observou, além da gravidade concreta do crime praticado, a reiteração criminosa do agente:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 3. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 4. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 5. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

3. Na espécie, a primeira fase do processo transcorreu regularmente, inclusive com a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a aplicação do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Vale destacar que o paciente ainda não foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em razão da interposição de recurso em sentido estrito, um desdobramento natural do processo que exige, por consequência, um tempo adicional para análise. No mais, o processo apresenta andamento regular, não sofreu interrupção por inércia ou negligência do poder público ou qualquer outra intervenção que tenha causado um retardo excessivo a ensejar um constrangimento ilegal ao paciente.

4. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externo àquela atividade.

5. No caso, o Tribunal impetrado manteve a prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modo como foi praticado o crime - o paciente desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo o ombro, costas e braço, motivado por relações de afeto entre a vítima e a esposa do paciente (que é dependente química) -, **circunstâncias que revelam a necessidade de preservação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

6. A prisão preventiva, mantida pelo Tribunal impetrado, é necessária para impedir a reiteração criminosa, tendo em vista que o paciente já foi condenado, em primeira instância, em 4 (quatro) processos, por crimes como furto, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tráfico de drogas e roubo, nos quais foram impostas penas que totalizam mais 12 (doze) anos de reclusão, motivo que reforça a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 292.543/MT, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/8/2014 – grifo nosso)

Por fim, ressalte-se ser *Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na periculosidade do agente envolvido, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem pública e social* (RHC n. 49.053/TO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/9/2014)

Ante todo o exposto, em razão de sua deficiente instrução, **não conheço** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0021087-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.861 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201330214630 201330462396 20798620118140070

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MEIRELES QUARESMA REGO (PRESO)

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.